DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

Poder Legislativo 5
Licitações e Contratos 5
Extrato de Contratos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

REQUERENTE: FRIGO VALE PREMIUM ALIMENTOS LTDA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (REF. MUN.) N° 015/2025, PROCESSO LICITATÓRIO (REF. MUN.) N° 000094/2025, PREGÃO ELETRÔNICO (REF. CIVAP) N° 020/2025, PROCESSO LICITATÓRIO (REF. CIVAP) N° 000039/2025**.**

OBJETO: *"REGISTRO DE PREÇOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (CIVAP)"*

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do item 58 protocolado pela empresa FRIGO VALE PREMIUM ALIMENTOS LTDA referente ao pregão eletrônico (REF. MUN.) N° 015/2025, constantes nos autos do processo em epígrafe, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (CIVAP).

RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela empresa **FRIGO VALE PREMIUM ALIMENTOS LTDA**, detentora do item 58 – Leite UHT Integral, registrado na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico CIVAP nº 020/2025, objetivando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratada pleiteou a revisão do valor unitário do item, atualmente registrado em R$ 4,79, para R$ 6,40, sob a alegação de significativa elevação do custo de aquisição do produto durante a execução contratual, apresentando, para tanto, notas fiscais de aquisição, planilha demonstrativa dos custos, pesquisa de preços do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA/ESALQ e consultas realizadas junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que, por meio de parecer, entendeu pela necessidade de complementação da instrução processual, recomendando a apresentação de documentação adicional apta a demonstrar a evolução histórica dos custos de aquisição do produto, bem como elementos que permitissem verificar se a variação apresentada possuía caráter efetivamente extraordinário.

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou novas notas fiscais de aquisição, esclarecendo, ainda, que foi constituída em agosto de 2025, razão pela qual não possuía documentos fiscais anteriores ao período solicitado pela Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

DA ANÁLISE.

A empresa requerente anexa como forma de sustentar seus fundamentos notas fiscais à época da licitação e atualmente que demonstram o aumento do devido atual cenário econômico licitado, de forma que só restou à empresa requerer seu reequilíbrio.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 124, trata do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, estabelecendo que "os contratos administrativos devem assegurar, durante a sua execução, a manutenção das condições efetivas da proposta, admitida a revisão para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento".

A Lei nº 14.133/2021 também prevê mecanismos de reajuste e revisão dos contratos administrativos. O artigo 136 estabelece que "os contratos poderão prever reajustes periódicos dos preços contratados, com base em índices específicos ou setoriais, ou, na sua ausência, em índices gerais, desde que haja previsão expressa no edital e no contrato".

Visto que a ata de registro de preços consta cláusula de reequilíbrio, tal qual, "O reequilíbrio de preço somente será concedido quanto comprovado o desequilíbrio econômico financeiro nas situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis – observando que reajuste no preço dos insumos, folha de pagamento e demais despesas dentro dos índices padrões (inflação, previsão em convenção) não serão considerados para concessão de reequilíbrio".

Após a complementação da instrução processual determinada pela Procuradoria Jurídica, verifica-se que a empresa apresentou conjunto probatório suficiente para demonstrar a efetiva elevação do custo de aquisição do produto durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Constam dos autos notas fiscais representativas da evolução dos custos do leite UHT, evidenciando que o produto possuía custo aproximado de R$ 3,66 por unidade no início da contratação, passando posteriormente para valores de R$ 4,89 e R$ 5,29 por unidade, demonstrando aumento expressivo dos custos de aquisição suportados pela contratada durante a execução contratual.

Além da documentação fiscal apresentada, a Comissão Municipal de Licitações realizou pesquisa junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, constatando a existência de contratações públicas homologadas com valores compatíveis com a realidade atualmente praticada no mercado, evidenciando que o preço originalmente registrado deixou de refletir os preços correntes do produto.

Também foi analisada a evolução dos indicadores

oficiais divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA/ESALQ, os quais demonstram valorização do leite UHT no mercado atacadista durante o período correspondente à execução contratual, constituindo importante elemento externo de confirmação da elevação dos custos do setor.

Dessa forma, diferentemente do cenário inicialmente analisado pela Procuradoria Jurídica, a complementação documental apresentada pela empresa permitiu comprovar que a elevação dos custos não decorreu de situação isolada, mas de efetiva alteração das condições econômicas do mercado, demonstrando a ruptura da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Cumpre destacar que a Administração procedeu à análise conjunta de toda a documentação apresentada pela contratada, confrontando-a com os preços praticados no mercado e com as informações obtidas em fontes oficiais, concluindo que o valor requerido de R$ 6,40 por unidade mostra-se compatível com os custos efetivamente demonstrados e suficiente para restabelecer a equação econômico-financeira originalmente pactuada, sem representar vantagem indevida à contratada.

Desta forma, os preços serão atualizados no primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da presente decisão, conforme planilha abaixo:

Item	Descrição	Valor licitado	Valor reequilibrado
58	LEITE UHT INTEGRAL 1LITRO	R$ 4,79	R$ 6,40

CONCLUSÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, considerando tudo mais que consta nos autos, a Comissão de Licitações conhece o requerimento apresentado pela empresa FRIGO VALE PREMIUM ALIMENTOS LTDA, para conceder **TOTALMENTE** o reequilíbrio econômico financeiro ao item 58 referentes ao pregão eletrônico (REF. MUN.) N° 015/2025.

Ocauçu, 02 de julho de 2026.

BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ
Pregoeira

HELOISA CRISTINA COLOMBO
Equipe de apoio

GETULIO PEREIRA DA SILVA
Agente de Contratação

VANEIDE DE SOUZA B. SCARMANHÃ
Equipe de apoio

.....

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESPOSTA AO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

REQUERENTE: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (REF. MUN.) N° 002/2026, PROCESSO LICITATÓRIO (REF. MUN.) N° 000011/2026, PREGÃO ELETRÔNICO (REF. CIVAP) N° 029/2025, PROCESSO LICITATÓRIO (REF. CIVAP) N° 000056/2025**.**

OBJETO: *"REGISTRO DE PREÇOS PARA MEDICAMENTOS E OUTROS AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (CIVAP)"*

Vistos,

Trata-se o presente julgamento de requerimento de pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do item 165 protocolado pela empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A referente ao pregão eletrônico (REF. MUN.) N° 002/2026, constantes nos autos do processo em epígrafe, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA MEDICAMENTOS E OUTROS AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (CIVAP).

RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A**, detentora da Ata de Registro de Preços nº 28/2026, referente ao item 165 – **Losartana Potássica 50 mg**, objetivando a recomposição do valor unitário registrado de **R$ 0,0310** para **R$ 0,0362**, correspondente a acréscimo aproximado de 16,77%, sob a alegação de ruptura da equação econômico-financeira do ajuste em razão da elevação extraordinária dos custos de aquisição do medicamento junto à fabricante.

A requerente instruiu o pedido com comunicado expedido pela fabricante HYPERA S.A., notas fiscais de aquisição, demonstrativo de custos, pesquisa de mercado e demais documentos destinados a comprovar o aumento do custo de aquisição do medicamento.

Os autos foram inicialmente encaminhados à Procuradoria Jurídica, que reconheceu a possibilidade jurídica da revisão prevista no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, contudo determinou a realização de diligência para complementação da instrução processual, especialmente quanto à demonstração da superveniência e imprevisibilidade do fato gerador do desequilíbrio econômico-financeiro.

Em cumprimento à diligência, a empresa apresentou manifestação complementar acompanhada da Nota Fiscal nº 001.659.105, emitida em 23/09/2025, comprovando aquisição de expressivo volume do medicamento anteriormente à realização do certame, bem como esclareceu que o comunicado formal da fabricante acerca da revisão das condições comerciais somente ocorreu em 15/05/2026, sendo a primeira aquisição pelo novo custo realizada em 16/06/2026. Também esclareceu que as invoices do Insumo Farmacêutico Ativo – IFA constituem documentos internos da fabricante, aos quais a distribuidora não possuía acesso antes da comunicação formal.

Paralelamente, esta Comissão promoveu pesquisa de mercado mediante consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ao Painel de Preços da Saúde – BPS, verificando que os preços atualmente praticados em contratações públicas permanecem superiores ao valor pretendido pela requerente, circunstância que reforça a vantajosidade da manutenção da contratação.

Após análise da documentação complementar, os autos retornaram à Procuradoria Jurídica, que concluiu pelo atendimento substancial das diligências anteriormente determinadas, opinando pelo **deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro**, condicionado apenas à adoção de providências internas pela Administração, consistentes na confirmação do teto CMED/PF, manifestação do Gestor e Fiscal da Ata acerca da vantajosidade da manutenção do fornecimento e formalização do respectivo apostilamento, dispensando nova manifestação jurídica após o cumprimento dessas providências.

É o relatório.

DA ANÁLISE.

A empresa requerente anexa como forma de sustentar seus fundamentos notas fiscais à época da licitação e atualmente que demonstram o aumento do devido atual cenário econômico licitado, de forma que só restou à empresa requerer seu reequilíbrio.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 124, trata do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, estabelecendo que "os contratos administrativos devem assegurar, durante a sua execução, a manutenção das condições efetivas da proposta, admitida a revisão para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento".

A Lei nº 14.133/2021 também prevê mecanismos de reajuste e revisão dos contratos administrativos. O artigo 136 estabelece que "os contratos poderão prever reajustes periódicos dos preços contratados, com base em índices específicos ou setoriais, ou, na sua ausência, em índices gerais, desde que haja previsão expressa no edital e no contrato".

Visto que a ata de registro de preços consta cláusula de reequilíbrio, tal qual, “O reequilíbrio de preço somente será concedido quanto comprovado o desequilíbrio econômico financeiro nas situações de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis – observando que reajuste no preço dos insumos, folha de pagamento e demais despesas dentro dos índices padrões (inflação, previsão em convenção) não serão considerados para concessão de reequilíbrio”.

No presente caso, verifica-se que a empresa demonstrou, mediante documentação complementar, que a proposta apresentada no certame foi elaborada com base em custos efetivamente praticados à época da licitação, comprovando a aquisição do medicamento em período imediatamente anterior à realização do pregão, em quantidade suficiente para formação de estoque, circunstância que afasta indícios de inexequibilidade originária da proposta.

Da mesma forma, restou evidenciado que a alteração das condições comerciais decorreu de comunicação formal expedida pela fabricante em momento posterior à celebração da Ata de Registro de Preços, culminando na efetiva aquisição do medicamento por valor superior apenas em junho de 2026, caracterizando, sob a perspectiva da distribuidora, fato superveniente apto a justificar a recomposição da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

A pesquisa de preços realizada pela Administração junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e ao Painel de Preços da Saúde demonstra que o valor pleiteado pela empresa permanece significativamente inferior aos preços atualmente praticados nas contratações públicas, circunstância que reforça a vantajosidade da manutenção da contratação e prestigia os princípios da economicidade, da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

Ainda, merece destaque a conclusão da Procuradoria Jurídica no sentido de que a documentação complementar sanou substancialmente as fragilidades inicialmente apontadas, reconhecendo a viabilidade jurídica do deferimento do pedido, restando apenas providências internas da Administração para conclusão do procedimento administrativo.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, da compatibilidade do valor requerido com os preços atualmente praticados no mercado público e da manifestação favorável da Procuradoria Jurídica, esta Comissão entende estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, os preços serão atualizados no primeiro dia útil subsequente à data de assinatura da presente decisão, conforme planilha abaixo:

Item	Descrição	Valor licitado	Valor reequilibrado
165	LOSARTANA 50mg	R$ 0,0310	R$ 0,0362

CONCLUSÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, considerando tudo mais que consta nos autos, a Comissão de Licitações conhece o requerimento apresentado pela empresa MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A, para conceder **TOTALMENTE** o reequilíbrio econômico financeiro ao item 165 referentes ao pregão eletrônico (REF. MUN.) N° 002/2026.

Ocauçu, 01 de julho de 2026.

BEATRIZ BATISTA SCARMANHÃ
Pregoeira

HELOISA CRISTINA COLOMBO
Equipe de apoio

GETULIO PEREIRA DA SILVA
Agente de Contratação

VANEIDE DE SOUZA B. SCARMANHÃ
Equipe de apoio

.....

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato de Contratos

OCAUÇU.

CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP.

EXTRATOS DE CONTRATOS DO MÊS JUNHO DE 2026.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/2026, PRECESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2026 QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUÇU E A EMPRESA WILIAN GABRIEL MALDONADO 36291479842, inscrita no CNPJ n°19.248.771/0001-20. O objeto deste Termo é a prestação de serviços por empresa especializada em Tecnologia da Informação (TI), compreendendo manutenção preventiva (limpeza física e otimização de sistemas), corretiva, estruturação de rede lógica e suporte técnico contínuo para a Câmara Municipal de Ocauçu. O valor global do contrato é de R$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais). Prazo de vigência 12 (dose)meses – Data assinatura: 15/06/2026.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 007/2026, PRECESSO ADMINISTRATIVO N° 015/2026 QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUÇU E A EMPRESA LION ASSESSORIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.899.499/0001-04. O objeto deste Termo é a Contratação de empresa especializada para elaboração, implantação e gestão dos programas, laudos e rotinas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), incluindo: PGR, PCMSO, LTCAT, emissão do PPP (físico e eletrônico), elaboração do layout com códigos do eSocial e gestão/transmissão dos eventos de SST ao eSocial (S-2210, S-2220 e S-2240), bem como transmissão do CAT quando aplicável. O valor global do contrato é de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Prazo de vigência 12 (dose)meses Data assinatura: 17/06/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP, 30 de junho de 2026.

VINICIUS COLOMBO MENEGUCCI
Presidente da Câmara